

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** P/006/05/749<sup>a</sup>

**Data:** 09/05/2018

**Relator:** Luiz Carlos Ciochi

**Assunto:** Deliberação de renúncia ao prazo recursal

Com base na exposição de motivos contida no relatório P/006/2018 e em parecer jurídico anexo, o Sr. Diretor Presidente submete à Diretoria, a renúncia ao prazo recursal relativo à Ação de Reintegração de Posse nº 1010785.70.2015.8.26.0004 (Bota-fora 14, Caixa A), em trâmite perante a 4<sup>a</sup> Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, conforme relatório anexo.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

.....  
**Paulo Sérgio Silva**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
**09/05/2018**

## RELATÓRIO À DIRETORIA

**Número:** P/006/2018

**Data:** 09/05/2018

**Relator:** Luiz Carlos Ciocchi

**Assunto:** Deliberação de renúncia ao prazo recursal Processo nº 1010785.70.2015.8.26.0004

### I – HISTÓRICO

Foi distribuída, pela EMAE, Ação de Reintegração de Posse sob o nº 1010785.70.2015.8.26.0004, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, visando a reintegração da área do Bota-Fora 14, Caixa A.

### II – RELATÓRIO

Após a tramitação do feito, a MMª. Juíza julgou procedente a ação de reintegração de posse promovida pela EMAE em face dos Ocupantes da área de sua propriedade, identificada como Bota-fora 14, Caixa A. Ato contínuo, oficiou o GAORP para que coordenasse o cumprimento da referida sentença, encontrando-se, atualmente, em tramitação no Tribunal de Justiça.

Ciente da decisão, pela EMAE, foram opostos embargos de declaração, visando a concessão da tutela antecipada na própria sentença, inobstante o julgamento procedente, visando garantir que não haja suspensão da execução da sentença, através de eventual interposição de recurso de apelação pela Defensoria Pública.

Contudo, ao apreciar o pleito a MMª. Juíza o indeferiu ao seguinte fundamento: "Vistos. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Alega o embargante que a sentença de fls. 1557/1558 restou omissa quanto ao deferimento da tutela antecipada. De fato, a sentença não dispôs acerca do deferimento da tutela antecipada, pois esta somente deverá ser mencionada, como bem trouxe o embargante, quando for o caso de concessão, manutenção ou revogação da tutela antecipada. Pois bem, a sentença não dispôs acerca do pedido de tutela antecipada, pois o mesmo já havia sido denegado, por diversas vezes, no decorrer do processo. Assim, embora a ação tenha sido julgada procedente no mérito, não pode o autor intuir que, após denegar por, no mínimo, sete vezes, a antecipação de tutela, seja o intuito do juízo conceder tal pedido. Assim, embora tenha reconhecido o direito do autor, não reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, reiterando as decisões de fls. 129 e ss, 138 e ss, 810 e ss, 848 e ss, 966 e ss, 1060 e ss, 1252 e ss, 1480 e ss e 1496 e ss. Assim, apesar de conhecer dos



presentes embargos, OS REJEITO, por ausência de omissão, mantendo a sentença tal como foi prolatada. (...)"

Conforme parecer jurídico anexo, não havendo fundamentação legal para reforma da referida decisão, bem como sendo o objetivo o andamento do ofício perante o GAORP, sugere-se a renúncia ao prazo recursal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Renunciar o prazo de interposição de recurso ao indeferimento de antecipação de tutela em sentença.

  
**Luiz Carlos Ciochi**  
Diretor Presidente

ANEXO

**DÉCIO FREIRE**  
**& ASSOCIADOS**

**RELATÓRIO PARA DISPENSA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Autos n.º 1010785-70.2015.8.26.0004  
Expropriante: Richardson Aparecido Mendonça e outros.  
Expropriada: EMAE

**Da dispensa de recurso:**

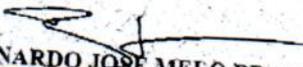
Foi determinada reintegração de Posse, opusemos Embargos Declaratórios para que fosse concedida Tutela de Antecipada na sentença, o que evitaria efeito suspensivo em eventual Apelação.

O Embargo de Declaração foi negado.

Em razão disso solicitamos a dispensa de recurso, tendo em vista que não há qualquer matéria passível de Apelação.

S.M.J. é o parecer.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2018.

  
**LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO**  
OAB/MG 53.684